

TERMO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.497/90-18

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.077

Recurso nr.: 101.933 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : CARBAM - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988 - ARRENDAMENTO  
MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - Na concentração das  
prestações por certo período é de se ter como não  
configurado o contrato de arrendamento mercantil  
mas, ao reverso, o contrato de compra e venda.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por **CARBAM - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Pai-  
va, Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.


Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 20 MAI 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: José Roberto Moreira de Melo e Rubens Machado da Silva (Suplent  
Convocado).



Processo nº: 10120.002497/90-18

Acórdão nº: 103.14.077

RECORRENTE: CARRAN TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

RECURSO NR. 101-933

## RELATÓRIO

CARRAN-TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA., inscrita no C.G.C. sob no. 00.142166/0001-42, estabelecida em Goiânia - GO, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto no. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 04.04.90, fls. 01/02, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 146/153, imputando a contribuinte as seguintes irregularidades fiscais:

1 - DESPESA/CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO REAL) - glosa de multas de trânsito, despesa sem indicação do beneficiário, em nome de terceiros e do período-base anterior, lançadas como despesas operacionais e não adicionadas ao lucro real, conforme determina a legislação do imposto de renda. Exercício de 1987, período-base de 1986 Cz\$ 37.452,75

Enquadramento legal: 154,157,171 inciso II, 174, 191, 225 parágrafo quarto, 387 inciso I todos do RIR aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

2 - DESPESAS INDEDUTIVEIS (LEASING) - glosa dos valores contabilizados como despesa de "arrendamento mercantil", em virtude dos contratos não serem revestidos das características essenciais de contrato "Leasing" (prestações desproporcionais), conforme contratos, documentos, quadro demonstrativo em anexo. Exercício 1987, período-base 1986 Cz\$ 814.338,02 exercício de 1988, período-base 1987 Cz\$ 716.150,85.

Processo nº: 10120.002497/90-18

Acórdão nº: 103.14.077

Enquadramento Legal: arts. 154, 157, 289 e 387 inciso I todos do RIR, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.



As fls. 03/145, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Na sua defesa de fls. 155/157, onde após narrar os fatos, impugna somente o item dois do Auto de Infração sob o seguinte fundamento, em síntese: Em se tratando de matéria de direito, inexistente norma jurídica no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de Arrendamento Mercantil, durante sua vigência, transcreve lição doutrinária e, finaliza afirmando que tendo os contratos os requisitos legais de contrato de "leasing" previsto na lei no. 6.099/74 e Lei 7.130/83, não podem ser descaracterizados, vez que estão de acordo com as normas legais vigentes. Não pode prosperar a ação fiscal, mesmo porque, se pagou percentual maior no início do contrato, à altas despesas para a contratante do "Leasing", mas também em contra partida, são simultâneas altas receitas na contabilidade do cedente do bem.

A informação fiscal é pela manutenção integral da exigência, fls. 160/62.

A autoridade "a quo" considerou a ação fiscal procedente, em decisão, de fls. 165/169, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercícios financeiros de 1987 e 1988, base 1986 e 1987. Arrendamento Mercantil. A Fazenda Nacional poderá recusar o tratamento de arrendamento mercantil aos contratos firmados em desacordo com a legislação específica ou quando se constatar que através desse contrato estiver sendo dissimulada uma operação de compra e venda."



Processo nº: 10120.002497/90-18

Acórdão nº: 103.14.077

Cientificada em 19.09.91, conforme AR de fls. 170, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 171/174, solicitando a reforma da decisão de primeira instância argumentando, em resumo:

Os contratos de "leasing" são em sua essência, a vontade das partes, tratando-se de um ato jurídico perfeito, confeccionado dentro dos ditames legais, Lei no. 6.099/74 e Lei no. 7.130/83.

Se houvesse qualquer irregularidade, Receita Federal deveria tomar as medidas cabíveis contra o Banco que estaria, ao arrepio da Lei, intermediando operações de compra e venda mascarando-as como se fossem operações de "leasing", para obter vantagens para si e para as empresas com as quais realizasse essas operações.

De acordo com o melhor entendimento dos doutos no assunto, o valor residual reduzido e o prazo de arrendamento inferior ao da vida útil são características intimamente relacionadas à própria natureza econômica e jurídica do contrato de "leasing", logo, para que este se descaracterize, é necessário haver descumprimento das regras legais e regulamentares para esse tipo de contrato. O prazo mínimo para o caso específico de "leasing" para veículos foi atendido, conforme disposto na IN SRF 72/84, que estabelece o prazo de 2 anos, por se tratar de bens com a vida útil igual ou inferior a cinco anos, como é o caso de veículos de cargas. Cita a Decisão da Justiça Federal de São Paulo (4a. Vara - Processo no. 9888837).

E o Relatório.



Processo nº: 10120.002497/90-1B

Acórdão nº: 103.14.077

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão compõe a matéria litigiosa destes autos apenas o item 2 do Auto de Infração de fls. 147, onde houve a glosa de despesas pagas a título de "leasing" por decorrência de desproporcionalidade nas prestações contratadas.

Nesse aspecto, por sinal, a decisão monocrática de fls. 166/167, frisando o teor do quadro demonstrativo de fls. 4, deixa assente que "no primeiro ano a arrendatária quitaria 81,43% das parcelas compromissadas de um total de 24, remanescendo tão somente 18,57% para os meses seguintes";

Ante tal cenário não há como se deixar de reconhecer a desqualificação do contrato, de arrendamento mercantil para compra e venda, de tal sorte que à Autuada era vedado se utilizar das parcelas pagas como valores integralmente dedutíveis a partir do desembolso. Ao reverso, deveria ter promovido a ativação dos bens, fruindo das taxas de depreciação permissíveis.

Por sinal, a respeito da simulação do negócio jurídico efetivamente contratado pelas partes não é despiciendo o disposto no art. 51 da lei no. 7.450/85:



Processo nº: 10120.002497/90-18

Acórdão nº: 103.14.077

"Art. 51. Ficam compreendidos na incidência do Imposto sobre a Renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do Imposto sobre a Renda"

De resto, é remançosa a Jurisprudência a nível deste Conselho ao negar a qualidade de contrato de arrendamento para as pactuações que efetivamente contemplem o fenómeno da concentração das prestações em certos períodos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília/DF, 13 de setembro de 1993

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator



processo nº: 10120.002497/90-18

acórdão nº: 103.14.077

### DECLARAÇÃO DE VOTO


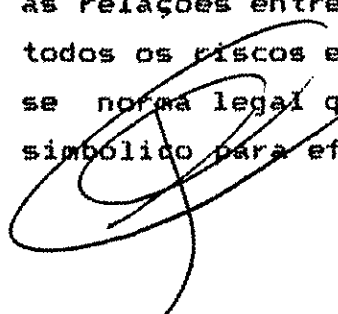
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

A razão de meu posicionamento contrário à imposição tributária por descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil repousa nas seguintes ordens de considerações:

A primeira, e sem dúvida a mais importante, é que percorrendo o texto da lei no. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no. 7.132, de 26 de outubro de 1983, não vislumbro qualquer competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, que subordine as operações de arrendamento mercantil ao seu controle, fiscalização ou normas; tais competências são atribuídas, especificamente, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil.

A segunda consideração é de ordem fática: a muitos anos não mais existe na economia brasileira, e houve períodos em que foram até proibidos, financiamentos com prazo superior a 06 (seis) meses; portanto, a mim parece extravagante a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para caracterizá-lo como um contrato de compra e venda a prazo que não existe de fato, e que já foi inclusive proibido por lei;

A terceira consideração está no fato de que, a meu ver, não seria legítimo que existisse uma norma legal que desequilibrasse as relações entre contratante e contratado, deixando a apenas um deles todos os riscos em relação ao contrato: é o que ocorreria caso houvesse norma legal que impedisse a arrendadora de fixar um valor residual simbólico para efeito de exercício da opção de compra.



Processo nº: 10120.002497/90-18

Acórdão nº: 103.14.077

A arrendadora que já assume o risco financeiro e patrimonial da operação, também seria obrigada a suportar o risco da obsolescência, que com o valor residual ínfimo é suportado pela arrendatária.

A quarta consideração é para o fato de que, muito embora o "leasing" em nosso País apresente características predominantemente financeiras a sua forma de contabilização é semelhante a da locação, porque:

- as contraprestações de arrendamento integram o lucro líquido da arrendadora (receita) e da arrendatária (despesa);

- consequentemente, o que é despesa dedutível na arrendatária é receita tributável na arrendadora, tudo no mesmo exercício;

- o bem objeto do arrendamento integra o Ativo Permanente da arrendadora pelo seu custo de aquisição e as depreciações são registradas mês a mês, segundo o regime de competência;

- as contraprestações a receber equivalem às receitas de arrendamento e figuram no Realizável da empresa arrendadora;

- as contraprestações a pagar equivalem às despesas de arrendamento e podem figurar no exigível da arrendatária em contrapartida ao direito de posse do bem pelo prazo do contrato.

Como se viu, há uma perfeita simetria contábil entre os registros efetuados na arrendadora e na arrendatária e qualquer antecipação de despesa resultaria em igual antecipação de receita, não havendo, portanto, nada que dê causa a exigência fiscal quer por valor residual simbólico, quer por concentração de prestações.



Processo nº: 10120.002497/90-18

Acórdão nº: 103.14.077

Ademais, naquilo que lhe competia o Ministro da Fazenda, com a edição da Portaria no. 113, de 26.02.88 (D.O.U. de 29.02.88), ao restaurar o benefício da redução de 30% no prazo de vida útil normal admissível para os bens objeto de arrendamento mercantil, inseriu condição para fruição do mesmo de molde a evitar a concentração de prestações, o que, segundo os princípios de interpretação, reforça a tese de que isso antes era possível.

Brasília/DF, 13 de setembro de 1993

  
~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~

